



19744075



08084.001936/2022-09



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria Executiva**  
**Divisão de Licitações**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 cujo objeto é a contratação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados para atendimento das demandas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 01 (19732162) foi apresentado no dia 20/09/2022, via correspondência eletrônica, pela empresa MKS Gestão de Resíduos LTDA - EPP, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

**3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

**2.1 Da falta da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)**

O art. 49 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA, informa que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. O art. 48 da mesma Resolução, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Quando o objeto licitado envolve a prestação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, não basta a apresentação do atestado técnico exigidos no edital, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

(...)

## **2.2 Da falta de certificado de regularidade do IBAMA**

As empresas que coletam e tratam resíduos sólidos precisam estar atentas aos critérios e licenças obrigatórias exigidos pelos órgãos ambientais.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo INMETRO e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Neste sentido, é importante ressaltar que o Cadastro Técnico Federal – CTF é um registro obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades passíveis de controle ambiental e no edital em apreço não há qualquer exigência de tal certificado, contrariando a legislação vigente. Deste modo, há de ser revisto tal falta de exigência.

## **2.3 Registro no Conselho de Classe e Responsável Técnico**

A empresa participante deverá apresentar registro vigente no Conselho de Classe e com Responsável Técnico com especialidade ambiental registrado.

## **2.4 Dos valores abaixo do preço de mercado e a Nota nº 07/2020 da ADASA**

Os preços estimados no edital em referência, conforme imagem abaixo, foram os seguintes:

(...)

Ocorre que os preços a serem cobrados por empresas privadas podem ser livremente fixados pelas partes envolvidas no negócio, não estando submetido ou limitado aos preços públicos fixados na Resolução nº 14/2016 da ADASA. Tal afirmação é corroborada na Nota Técnica nº 07/2020 da ADASA conforme abaixo.

(...)

Ademais, conforme recente Resolução nº 11 de 26 de novembro de 2021 da ADASA abaixo, os novos valores de referência, a partir de 01 de janeiro de 2021 serão R\$ 122,45 para coleta de resíduos e R\$ 133,87 para disposição final de resíduos e por isso o edital deve ser retificado, devendo o Ministério da Justiça realizar cotação de preços com fornecedores do Distrito Federal ou consultar pregões recentes desconsiderando assim a pesquisa realizada no item 5.1.5 do termo de referência, por não refletir o mercado do Distrito Federal após período pandêmico.

Tendo em vista os valores comprovados pela tabela da ADASA, nota-se que ao subtrair-se o valor estipulado no edital, sobra o valor de R\$ 167,42 um valor abaixo do valor regulamentado pela ADASA da coleta de resíduos DOMICILIAR, demonstrando assim que é inexequível para execução com qualidade desse serviço. 2.5 Licitação Exclusiva ME/EPP Solicitamos, não utilizar o meio de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte visto que restringe a participação ampla do mercado. Além de reduzir a competição de empresas qualificadas no certame. Para fundamentar este pedido, trago

algumas licitações onde tiveram esta exclusividade, porém não houve nenhuma empresa cadastrada ou habilitada.

(...)

### 2.5 Licitação Exclusiva ME/EPP

Solicitamos, não utilizar o meio de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte visto que restringe a participação ampla do mercado.

Além de reduzir a competição de empresas qualificadas no certame. Para fundamentar este pedido, trago algumas licitações onde tiveram esta exclusividade, porém não houve nenhuma empresa cadastrada ou habilitada.

### 3. PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades do instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, de modo a:

- a) Exigir CAT;
- b) Exigir certificado de regularidade do IBAMA;
- c) Registro no Conselho de Classe e Registro de Responsável Técnico;
- d) Ter como base o preço do aterro regulamentado pela ADASA e realizar cotação de preço;
- e) Não restringir o certame para microempresa e empresa de pequeno porte

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 130 (19744225), sendo assim consubstanciada:

#### **Da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) - Item 2.1 da Impugnação.**

Nos termos da Resolução nº 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências, consta em seu Art. 49 a definição de Certidão de Acervo Técnico - CAT como "*instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*". As atividades sujeitas a emissão do CAT são aquelas referentes às áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

Nesse sentido, não se vislumbra que o objeto de que trata o Pregão Eletrônico nº 15/2022 se enquadre nas atividades regidas pelo Confea, não devendo ser acolhida, portanto, a solicitação da inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Além disso, o gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos devem ser caracterizados como serviços de natureza comum, e não como serviços comuns de engenharia, o que afasta a aplicabilidade da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

#### **Da regularidade junto ao IBAMA, registro no Conselho de Classe e Responsável Técnico - Itens 2.2 e 2.3 da Impugnação.**

O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, deixa claro em seu Capítulo II que as exigências de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de Responsável Técnico são restritas aos operadores de **resíduos perigosos**, vejamos:

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 74. As pessoas jurídicas que operam com **resíduos perigosos**, em qualquer fase de seu gerenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o **caput indicarão o responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos**, que deverá estar habilitado e cujos dados serão mantidos atualizados no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 75. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais competentes.

§ 1º O Ibama adotará medidas com vistas a assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro a que se refere o **caput** aos órgãos e às entidades interessados.

§ 2º O Ibama promoverá a integração do **Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras** ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o Sinir.

Art. 76. Entre outras fontes, o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será constituído com as informações:

I - dos planos de gerenciamento de resíduos perigosos;

II - do relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

III - sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da pessoa jurídica.

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 informa em seu item 5.1.2.1 que o objeto a ser contratado se trata do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos **não perigosos**, gerados nas dependências deste Ministério:

5.1.2.1. Os serviços especializados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos **não perigosos**, gerados nas dependências deste Ministério, abrangendo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação ou disposição final ambientalmente adequada deverão observar às disposições contidas neste Estudo, nos normativos federais e distritais que versem sobre o presente objeto, bem como as normas expedidas sobre o assunto pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Assim, impõe-se a conclusão que as exigências referentes à regularidade junto ao IBAMA, Registro no Conselho de Classe e Responsável Técnico não se aplicam à presente contratação.

#### **Do valor estimado - Item 2.4 da Impugnação.**

Depreende-se das razões apresentadas que a impugnante se equivocou ao inferir que o quadro apresentado no item 5.1.5 do Termo de Referência serviu de base para a estimativa de preços que definiu o valor máximo aceitável para este certame, quando na realidade os resultados de licitações apresentados na tabela do item 5.1.5 referem-se ao estudo das soluções do mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que são capazes de atenderem aos requisitos especificados no Estudo Técnico Preliminar da contratação.

Em verdade, analisando a instrução processual observa-se que o valor estimado da contratação foi obtido a partir de preços públicos homologados de outros entes da Administração Pública Federal para a prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito do Distrito Federal, obedecendo às diretrizes da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 5 de agosto de 2020 e em perfeita consonância com a sugestão feita pela impetrante de "realizar cotação de preços com fornecedores do Distrito Federal ou consultar pregões recentes".

Dessa forma, também não merece prosperar a alegação da impetrante quanto à necessidade de realização de ajustes na cotação de preços.

#### **Da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Item 2.5 da Impugnação.**

A participação na presente licitação destina-se exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em obediência ao disposto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e Art 6º do Decreto nº 8.538/2015, que prevêm que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 8.538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Importante destacar que a existência de 3 (três) licitações de outros entes da Administração Pública que teriam contado com a exclusividade de participação às ME/EPPs e que resultaram fracassadas não configura por si só nenhuma das hipóteses de afastamento do benefício da exclusividade de participação previstas no Art. 49 da LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, considerando que a impetrante não apresentou fatos ou fundamentos que possam afastar a aplicação do benefício de exclusividade de participação às ME/EPPs, este ponto da impugnação também não merece ser acolhido.

**CONCLUSÃO**

Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação aqui apreciada.

**5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA**

5.1. Esta pregoeira corrobora com o entendimento da área técnica demandante, acrescentando, ainda o que se segue:

5.1.1. A pesquisa de preços, atestada em maio deste ano, foi realizada de forma ampla, nos termos da Instrução Normativa nº 73/2020, considerando outras licitações realizadas por órgãos públicos, com contratos vigentes, localizados em Brasília, a saber: Superior Tribunal de Justiça - Contrato nº 19/2017, Tribunal Superior do Trabalho - 4º Termo Aditivo ao Contrato PE 026/2019 e Senado Federal -

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2019. Desse modo, o preço não se mostra inexequível, haja vista estar sendo praticado por outros órgãos, inclusive com a impugnante;

5.1.2. Na referida pesquisa foram obtidos preços de empresas de porte ME/EPP e, além disso a última contratação deste Ministério com o mesmo objeto foi decorrente da Ata de Registro de Preços nº 11/2017 do Pregão Eletrônico nº 07/2017 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia, o qual contou com a participação de ao menos 3 (três) licitantes com porte de ME/EPP. Assim, não há se que falar em restrição do mercado.

5.2. Desse modo, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2022 interposto pela empresa **MKS Gestão de Resíduos LTDA - EPP, CNPJ Nº 23.062.431/0001-88**.

6.2. É a decisão.

**ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2022, às 10:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **19744075** e o código CRC **90D29734**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.